



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Comissão Permanente de Licitação

Sr. Pregoeiro

REF. Pregão Eletrônico 011/2022 – Processo Administrativo 4585/2022

Objeto: Fornecimento de Cestas Básicas, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em 2022.

A empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI**, CNPJ: 28.893.280/0001-23, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu responsável subscrevente, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados, rebatendo as alegações de acordo com o que segue.

DOS FATOS

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, no dia e hora designados no edital de convocação, tendo se sagrado vencedora do certame do tipo **MENOR PREÇO**.

Assim sendo superadas as fases de lances, a Recorrida obteve resultado favorável junto a documentação de habilitação apresentada, sendo, por conseguinte, declarada inequivocamente, habilitada e vencedora do certame pelo nobre Pregoeiro.

Nesta seara, irresignadas, as Recorrentes apresentaram suas intenções de recurso e, tempestivamente, apresentaram suas fundamentações, lastreadas no item 6.25 e 6.26 do edital que previam uma faculdade de comprovação de exequibilidade, através de planilha de custo e notas fiscais, sob pena de desclassificação.

Diante dos fatos narrados e das alegações levantadas, passamos a desconstruir a tese levantada.



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

DA IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO

Como podemos observar, o objeto da contratação é “Fornecimento de Cestas Básicas, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em 2022”.

Diante do objeto podemos observar que o termo Cesta Básica não pode ser esmiuçado ou fracionado, de modo a inviabilizar a consolidação do objeto contratado. Desta maneira o termo de referência se prontifica em pontuar os principais elementos que deverão compor a Cesta Básica contratada.

Sendo assim, assiste a Recorrente a inviabilidade técnica de apresentar comprovação de custo através de notas fiscais de compra/venda, de “Cestas Básicas”, visto que não existe esse tipo de nota fiscal, cabendo, tão somente, a possibilidade de apresentação de nota fiscal referente aos seus componentes.

No entanto, tal erro contido no edital deveria ser objeto de esclarecimento ou impugnação **anteriores** a abertura do processo, o que não cabe ser analisado **após** o devido andamento do ato.

Diante disto, não há o que se falar em requerer notas fiscais de compra/venda, visto não serem objeto da contratação os componentes, mas sim, a Cesta Básica.

Apesar de não constar expressamente do texto legal, há uma outra situação que autoriza o agrupamento de itens. Trata-se da limitação na capacidade operacional e administrativa do órgão na gestão de uma quantidade expressiva de contratos. A depender do objeto, a contratação individual pode representar um custo de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos desproporcionais aos benefícios obtidos na separação dos itens. Essa situação é, inclusive, reconhecida pelo TCU:



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. Acórdão 2.796/2013-Plenário

Logo, não o que se falar em divisibilidade da Cesta Básica para cumprimento de ato editalício não comportado pelo objeto contratado.

DO EXCESSIVO RIGOR FORMAL

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, *verbis*:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de **interesse público**.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de **legalidade**.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Há precedentes jurisprudenciais que amparam a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalte-se no caso, o amparo legal a tal posição que deflui do §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

“Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. O Tribunal de Justiça do Estado julgou caso semelhante, onde restou examinada a questão de autenticação em fotocópias:

“Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º da Lei 8666/93. Ademais, a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstre que encerra inexatidões. Mandado de Segurança denegado”.



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

Inclusive vale transcrever partes do voto do ilustre Desembargador- Relator:

“Na verdade, os documentos foram apresentados e a pretensa irregularidade não enseja falta de um dos requisitos para participar do certame.

“Este elemento é de realce, eis que o importante não é o formalismo por si mesmo, mas com o fim de considerar a autenticidade dos documentos.

“De outra parte, como se não bastassem os argumentos acima, de referir que o item 7.4 do edital não constitui causa de inabilitação ou desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento.”

Ou, conforme ensina a Prof^a. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22^aEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

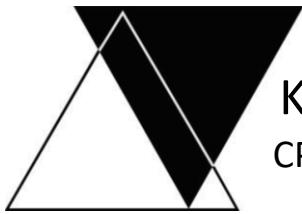
Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta **mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, **a mais vantajosa**.”

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP

CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

“Não há nulidade sem dano, simples irregularidades não autorizam anulação, quando dessas irregularidades argüidas não resultou prejuízo”

“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados”

“A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes, nem causam prejuízos ao Estado - não conduzem a declaração de nulidade”.

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente *despiciendo* diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do *decisum*.

Ainda, tocantemente, a razoabilidade que deve nortear a aplicação da norma no caso in concreto, acrescente-se as advertências do insigne jurista Adilson Abreu Dallari:

“Não deve o intérprete e aplicador do direito restringir-se ou satisfazer-se com a mera literalidade, mas deve sempre valer-se do método lógico sistemático ou da interpretação teleológica”.



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

Também, busca-se novamente aqui amparo na obra do brilhante jurista paranaense Marçal Justen Filho, que traça, com a precisão que lhe é peculiar, a linha de objetividade que deve nortear o julgamento das licitações:

“O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo”.

O ato de interpretar qualquer dispositivo de lei, então, impõe ao intérprete o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela, visualizando teleologicamente os fins buscados pela mesma.

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“(…) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Em julgado esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto a interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia solver o problema.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosas para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

Deflui de todo o antes examinado, o amparo anterior (doutrinário, jurisprudencial e legal) o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de angariar o melhor contrato ao interesse público.

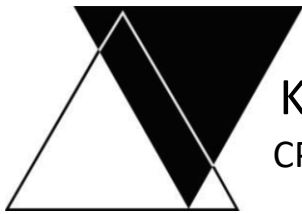
Desta maneira, não há o que se falar em desclassificar a proposta mais vantajosa obtida pela administração, por descumprimento de norma editalícia que visivelmente afronta o objeto e o tipo da contratação. Assim, apresentamos, ao final, Nota Fiscal que contém os itens que compõem a Cesta Básica, e enfatizamos que o valor ganho pela cesta foi de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), enquanto que a Recorrida despense R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos), para confeccionar a sua cesta.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos que sejam conhecidos os presentes recursos para em seus méritos serem declarados improvidos servindo de fundamentação a nossa peça de contrarrazão e que seja mantida a decisão do Pregoeiro, fazendo fluir o processo de contratação.

Que sejam acolhidos os documentos comprobatórios de nossa alegação e incluídos aos autos.

Que sejam remetidos os autos a autoridade imediatamente superiora para que, fundamentadamente, apresente suas justificativas.



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP

CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

RECEBEMOS DE MATEUS SUPERMERCADOS S A MIX MAIGAO OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 4082											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 2										
 MATEUS SUPERMERCADOS S A EST DE RIBAMAR UBATUBA, SAO JOSE DE RIBAMAR, MA - CEP: 65110000 Fone/Fax: 0098213500		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº 4082 SÉRIE: 2 FOLHA 1 / 1	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 2122 0903 9955 1501 8961 5500 2000 0040 8217 1031 7214 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.										
NATUREZA DA OPERAÇÃO LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO F		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 421220027394720 - 23/09/2022 09:42:53											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 126768838	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CNPJ 03.995.515/0189-61											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA EMISSÃO										
NOME / RAZÃO SOCIAL K R DA SILVA COMERCIO EIRELI		28.893.280/0001-23	23/09/2022										
ENDEREÇO AV DOS MARCENEIROS, s/n	BAIRRO / DISTRITO MERCES	CEP 65130-000	DATA ENTRADA / SAÍDA 23/09/2022										
MUNICÍPIO PACO DO LUMIAR	FONE / FAX 098984280426	UF MA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 126898812										
HORA ENTRADA / SAÍDA 09:42:51													
FATURA / DUPLICATA													
001 28/09/2022 R\$ 1.621,35													
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALCULO DO ICMS R\$ 1.057,35	VALOR DO ICMS R\$ 190,31	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 1.621,35													
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS R\$ 0,00										
VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.621,35											
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL 1-DESTINATARIO		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO										
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF										
QUANTIDADE 321	ESPECIE VOLUMES	MARCA DIVERSOS	NUMERAÇÃO										
PESO BRUTO 198,5100		PESO LÍQUIDO 198,5100											
DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	EST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPÉ %
26341	ACHOC PO CHOCOLATTO SH 400G	18069000	000	5929	UN	24	5,3900	129,36	129,36	23,28	0,00	18	0
384801	ARROZ BCO TIA DORA T1 5KG	10063021	020	5929	UN	6	17,4500	104,70	69,80	12,56	0,00	18	0
445074	BISC ESTRELA MARIA 350G	19053100	060	5929	UN	1	4,6900	4,69	0,00	0,00	0	0	0
449842	BISC PILAR C CRACKER TRAD 350G	19053100	060	5929	UN	24	4,2900	102,96	0,00	0,00	0	0	0
418664	DOCE JULIETA GOIABA POLI 500G	20079100	000	5929	UN	1	3,7900	3,79	3,79	0,68	0,00	18	0
53310	FAR MAND AMAR NATURAL 1KG	11062000	020	5929	UN	30	4,1900	125,70	83,80	15,08	0,00	18	0
42937	FECULA MAND AMAFAL 1KG	11081400	020	5929	UN	20	6,2900	125,80	83,87	15,10	0,00	18	0
81160	FELJAO CARIOCA GOL T1 1KG	07133999	020	5929	UN	30	6,2900	188,70	125,81	22,65	0,00	18	0
64416	FLOCAO MILHO NORDESTINO TRAD 500G	11022000	020	5929	UN	30	1,5900	47,70	31,80	5,72	0,00	18	0
40846	LEITE PO ITALAC INT SH 200G	04022110	020	5929	UN	50	6,5900	329,50	219,68	39,54	0,00	18	0
476009	MAC ESTRELA GOSTOSO ESPAGUETE 400G	19021900	060	5929	UN	14	2,4900	34,86	0,00	0,00	0	0	0
476621	MING MUCILON MULTICEREAIS SH 300G	19011030	000	5929	UN	9	7,6900	69,21	69,21	12,46	0,00	18	0
96298	OLEO SOJA CONCORDIA PET 900ML	15079011	020	5929	UN	20	7,1500	143,00	95,34	17,16	0,00	18	0
76843	SARDINHA 88 TOM 125G	16041310	020	5929	UN	50	3,9900	199,50	133,01	23,94	0,00	18	0
42181	VINAGRE ALCOOL FIGUEIRA PET 500ML	22090000	000	5929	UN	12	0,9900	11,88	11,88	2,14	0,00	18	0
CALCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN										
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NF Gerada pelo PDV: 33 e No. Cupom: 10524 e Def. pelo Vendedor 15439 - DAYVISON CHARLES DE ALMEIDA FRASAO													
RESERVADO AO FISCO													



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

RECEBIDOS DE MATEUS SUPERMERCADOS S A MIX MAISBAO OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 4084 SÉRIE: 2											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
 MATEUS SUPERMERCADOS S A EST DE RIBAMAR UBATUBA, SAO JOSE DE RIBAMAR, MA - CEP: 65110000 Fone/Fax: 0098213500		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº 4084 SÉRIE: 2 FOLHA 1 / 1	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 2122 0903 9955 1501 8961 5500 2000 0040 8417 1036 1536 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.										
NATUREZA DA OPERAÇÃO LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO F		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 421220027397958 - 23/09/2022 10:02:31											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 126768838	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CNPJ 03.995.515/0189-61											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF 28.893.280/0001-23	DATA EMISSÃO 23/09/2022										
NOME / RAZÃO SOCIAL K R DA SILVA COMERCIO EIRELI		BAIRRO / DISTRITO MERCES	CEP 65130-000										
ENDEREÇO AV DOS MARCENEIROS, s/n		MUNICÍPIO PACO DO LUMIAR	UF MA										
MUNICÍPIO PACO DO LUMIAR		FONE / FAX 098984280426	INSCRIÇÃO ESTADUAL 126898812										
HORA ENTRADA / SAÍDA 10:02:30													
FATURA / DUPLICATA													
001 28/09/2022 R\$ 222,30													
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALCULO DO ICMS R\$ 85,20	VALOR DO ICMS R\$ 15,34	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 222,30									
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00									
VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 222,30													
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1-DESTINATARIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE 50	ESPÉCIE VOLUMES	MARCA DIVERSOS	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 36,1400	PESO LÍQUIDO 36,1400								
DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	VALOR ICMS	IPI	ICMS %	ALÍQUOTA IPI %
392170	ACUC CRISTAL BLANCO 1KG	17019900	060	5929	UN	30	3,1500	94,50	0,00	0,00	0	0	0
26206	CAFE PURO MOIDO AVCA PCT 250G	09011190	020	5929	UN	20	6,3900	127,80	85,20	15,34	0,00	18	0
CALCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN										
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NF Gerada pelo PDV: 33 e No. Cupom: 10526 e Def. pelo Vendedor 15439 - DAYVISON CHARLES DE ALMEIDA FRASAO					RESERVADO AO FISCO								

GMCOne



K R DA SILVA & COMERCIO EIRELI – EPP
CPNJ: 28.893.280/0001-23 - INSC. ESTADUAL: 126898812

PLANILHA DOS ITENS

ITENS DA CESTA		V DE COMPRA	IMPOSTOS	FRETE	LUCRO (R\$)	TOTAL
1	ACUCAR	R\$ 3,15	R\$ 0,47	R\$ 0,09	R\$ 0,17	R\$ 3,89
2	ARROZ	R\$ 17,45	R\$ 2,62	R\$ 0,52	R\$ 0,17	R\$ 20,76
3	BOLACHA SAL.	R\$ 4,29	R\$ 0,64	R\$ 0,13	R\$ 0,17	R\$ 5,23
4	BOLACHA DOCE	R\$ 4,69	R\$ 0,70	R\$ 0,14	R\$ 0,17	R\$ 5,70
5	CAFÉ	R\$ 6,39	R\$ 0,96	R\$ 0,19	R\$ 0,17	R\$ 7,71
6	FARINHA AMARELA	R\$ 4,19	R\$ 0,63	R\$ 0,13	R\$ 0,18	R\$ 5,12
7	FEIJÃO CARIOCA	R\$ 6,29	R\$ 0,94	R\$ 0,19	R\$ 0,17	R\$ 7,59
8	LEITE	R\$ 13,18	R\$ 1,98	R\$ 0,40	R\$ 0,17	R\$ 15,72
9	MACARRÃO	R\$ 2,49	R\$ 0,37	R\$ 0,07	R\$ 0,17	R\$ 3,11
10	OLEO	R\$ 7,15	R\$ 1,07	R\$ 0,21	R\$ 0,17	R\$ 8,61
11	SARDINHA	R\$ 7,98	R\$ 1,20	R\$ 0,24	R\$ 0,18	R\$ 9,60
12	FECULA DE MADIOCA	R\$ 6,29	R\$ 0,94	R\$ 0,19	R\$ 0,17	R\$ 7,59
13	FLOCOS DE MILHO	R\$ 1,59	R\$ 0,24	R\$ 0,05	R\$ 0,17	R\$ 2,05
14	ACHOCOLATADO	R\$ 5,39	R\$ 0,81	R\$ 0,16	R\$ 0,17	R\$ 6,53
15	GOIABADA	R\$ 3,76	R\$ 0,56	R\$ 0,11	R\$ 0,17	R\$ 4,61
16	VINAGRE	R\$ 1,50	R\$ 0,23	R\$ 0,05	R\$ 0,17	R\$ 1,94
17	FLOCOS CEREAIS	R\$ 7,69	R\$ 1,15	R\$ 0,23	R\$ 0,17	R\$ 9,24
V COMPRA DA CESTA		R\$ 103,47	V DE VENDA DA CESTA			R\$ 125,00

Paço do Lumiar - MA, 26 de setembro de 2022.

Kamilla Rhafylla Pereira da Silva
CPF: 605524443-83
RG: 039130352010-7
Proprietária